



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2054125-10.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante LOREN SID LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado EVANGELISTA & SOUZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16262

AGRAVO INTERNO Nº 2054125-10.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LOREN SID LTDA

AGRAVADO: EVANGELISTA & SOUZA LTDA

AGRAVO INTERNO contra decisão monocrática que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa.

Despacho proferido por este Relator que não contém incorreção, passível de reconsideração. Ausência de fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática deste Relator que indeferiu o pedido de efeito ativo ao agravo de instrumento nº 2054125-10.2025.8.26.0000, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que deferiu a penhora sobre o faturamento da empresa, dentre outras deliberações.

A agravante requer a reconsideração da decisão para fim de obstar os efeitos da r. decisão agravada, especialmente a prática de quaisquer atos processuais destinados à consecução da penhora do seu faturamento, até julgamento do mérito recursal.

É o relatório.

O agravo interno é admissível para a impugnação de decisões monocráticas, conforme o disposto nos artigos 1.021 do CPC, que dispõe o seguinte:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”

Com efeito, não há no despacho proferido por este Relator, qualquer incorreção, passível de reconsideração. Repisa-se o quanto já decidido monocraticamente quando do indeferimento do efeito ativo pleiteado.

Em que pese a alegação de que a quantia bloqueada se

destinaria para o pagamento de salários, o fato é que ela ainda estava na esfera de disponibilidade do executado e, por isso, não adquiriram a natureza salarial.

Desse modo, faltaram elementos capazes de balizar a probabilidade do direito, além de que a concessão do efeito ativo por meio do desbloqueio de valores poderá implicar em decisões com consequências irreversíveis, haja vista o risco de invadir a jurisdição de outro juízo de maneira inadvertida, violando o disposto no artigo 300, §3 do CPC.

Assim, não se verifica motivos para a modificação da decisão agravada, ante a ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantida a decisão agravada, na íntegra, pelos próprios fundamentos.

REGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator